


MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 165.312 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) 
IMPTE.(S) : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

ARREPENDIMENTO –
CONFIGURAÇÃO.

TÍTULO **CONDENATÓRIO** –
SUSPENSÃO – ADEQUAÇÃO.

HABEAS CORPUS – LIMINAR –
DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Juízo da Quarta Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, no processo nº 0018223-84.2013.8.26.0506, condenou a paciente a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por pena restritiva de direito, e o pagamento de 25 dias-multa, ante a prática da infração versada no artigo 155, cabeça (furto), na forma do 71 (continuidade delitiva), do Código Penal. Deixou de observar a causa de diminuição de pena alusiva ao arrependimento posterior, ressaltando não ter havido, até o recebimento da denúncia, a reparação integral do dano.

A Nona Câmara Criminal Extraordinária negou provimento à apelação interposta pela defesa, mantendo o decidido na sentença. Destacou acordo entre a vítima e a paciente, no qual previsto o pagamento de R\$ 48.751,11, a caracterizar o valor atualizado da subtração – R\$ 33.000,00.

HC 165312 MC / SP

Assentou não ocorrida a recomposição integral do prejuízo até a data do recebimento da denúncia. Embargos declaratórios não alcançaram êxito. Recurso especial teve o trânsito impedido.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o agravo em recurso especial nº 1.322.365/SP, desprovido pelo Relator. A Quinta Turma negou provimento ao agravo interno protocolado.

Os impetrantes sustentam o cabimento da causa de diminuição descrita no artigo 16 do Código Penal, afirmando que o dano decorrente do delito foi integralmente reparado antes do recebimento da denúncia. Conforme asseveram, os valores pagos após esse fato, referentes aos juros e à correção monetária, não integram a quantia a ser observada para fins de caracterização do arrependimento.

Requerem, no campo precário e efêmero, seja impedida a certificação do trânsito em julgado. No mérito, buscam o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena relativa ao arrependimento posterior.

Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça revelou alcançada a preclusão maior do título condenatório em 28 de novembro de 2018.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. Percebam as balizas da impetração. Em virtude de acordo de reparação do prejuízo oriundo da subtração de R\$ 33.000,00, foi estipulado o pagamento de R\$ 48.751,11, considerados juros e correção monetária. O Juízo, confirmado pelo Tribunal de origem e pelo Superior Tribunal de Justiça, não levou em conta a causa de diminuição atinente ao arrependimento, tendo em vista a ausência, até o recebimento da denúncia, do ressarcimento integral da lesão patrimonial.

HC 165312 MC / SP

Confiram o teor do artigo 16 do Código Penal:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Conforme fiz ver no *habeas* de nº 98.658, julgado pela Primeira Turma, no qual figurei como redator do acórdão, o preceito atende a ditames da boa política criminal. Dir-se-á que versa a necessidade de reparação total do dano, mas inexistente esse requisito na norma. É suficiente que ocorra arrependimento, como de fato aconteceu, uma vez reparada parte principal do dano – segundo consta das decisões proferidas, valor superior a R\$ 33.000,00 –, até o recebimento da inicial acusatória. Descabe potencializar a amplitude da restituição, presentes juro e correção monetária.

3. Defiro a liminar, não nos termos em que pleiteada, mas para suspender, até o julgamento final deste *habeas*, os efeitos do título condenatório formalizado no processo nº 0018223-84.2013.8.26.0506, da Quarta Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator